



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

LEI Nº 874/2004.

Sapé, 13 de Dezembro de 2004.

PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA E
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA
PREFEITURA NESTA DATA.

EM 13 / Dezembro / 2004

Mary
Secretaria de Administração

REORGANIZA OS CARGOS E FUNÇÕES
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ,
SUAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE
SAPÉ, Estado da Paraíba no uso das atribuições legais, faço saber o Poder
Legislativo, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os cargos e funções da Câmara Municipal de Sapé são os estabelecidos por esta Lei.

Art. 2º - Compõem o Quadro de Cargos da Câmara Municipal de Sapé:

- I – Cargos de Provimento Efetivo;
- II – Cargos de Provimento em Comissão

Parágrafo Único – Constituem os quadros de que trata este artigo os cargos e funções legalmente criados.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei , considera-se:

- I – Quadro:** o conjunto de cargos de provimento efetivo, bem como o conjunto de cargos de provimentos em comissão hierarquizados;
- II – Cargo:** é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, criado por lei, com denominação própria em número definido e com atribuições padronizadas;
- III – Nível:** é a distribuição dos cargos a partir do índice de escolaridade exigido para o provimento;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

IV – Função: é o conjunto de atribuições dos cargos em comissão, podendo ser geral, quando se refere ao conteúdo ocupacional de supervisão ou coordenação, ou específica, quando indicar atribuições de outra natureza.

TÍTULO II
DO QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO
CAPÍTULO I
DA CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

Art. 4º - A Organização do Quadro dos Cargos Efetivos vincula-se aos fins do órgão legislativo do Município.

Art. 5º - A classificação dos Cargos Efetivos é estabelecida em função de 4 (quatro) níveis educacionais, fixados segundo a complexidade dos serviços da Câmara Municipal e qualificações requeridas a saber:

I – Nível 4 – Superior. Trabalhos de planejamento, assessoramento e execução de atividades complexas. Exigência de curso superior completo, suplementado, quando necessário, por curso de especialização ou aperfeiçoamento.

II – Nível 3 – Médio II. Funções administrativas de grande responsabilidade. Exigência de Curso Superior incompleto ou 2º grau completo.

III – Nível 2 – Médio I. Funções administrativas de relativa complexidade. Exigência de 1º grau completo, complementado, quando for o caso, por conhecimentos especializados.

IV – Nível 1 – Simples. Trabalhos elementares, geralmente de rotina, de pouca complexidade. Exigência de 1º grau incompleto, com, pelo menos, a 4ª série completa.

Art. 6º - Cada nível poderá conter cargos diversos, não podendo, entretanto haver cargos idênticos em níveis diferentes.

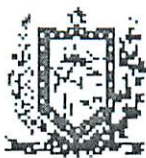
**PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA E
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA
PREFEITURA NESTA DATA.**

EM 13 dezembro 2004

Maury
Secretaria de Administração

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DO QUADRO

Art. 7º - O Quadro de Cargos Efetivos é estruturado com os seguintes serviços:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

- I – Técnico Legislativo
II -Apoio Administrativo;
III – Administração Geral.

Art. 8º - O Quadro dos Cargos Efetivos organizado por esta Lei é composto dos cargos já existentes, que passam a ser compostos nos seguintes níveis, dispostos em serviços e estruturados como segue:

NÍVEL	QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
Superior	02	Técnico Legislativo	PL-STL-1
Médio II	02	Técnico Redator de Atas	PL-STL-2
Médio I	04	Assistente Técnico Legislativo	PL-STL-3
Médio II	04	Assistente Técnico Administrativo	PL-SAA-1
Médio I	04	Agente de Datilografia/Digitador	PL-SAA-2
Médio I	04	Assistente Administrativo Auxiliar	PL-SAA-2
Médio I	04	Agente de Documentação Parlamentar	PL-SAA-2
Simple	04	Agente de Comunicação Parlamentar	PL-SAA-3
Médio I	01	Motorista	PL-SAG-1
Simple	01	Agente de Vigilância	PL-SAG-2
Simple	03	Auxiliar de Serviços	PL-SAG-3

Parágrafo único – O Cargo de Agente de Datilografia passa a se denominar de Agente de Datilografia/Digitador, com as mesmas características do anterior.

PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA E
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA
PREFEITURA NESTA DATA.

EM 13 de dezembro 2004

Secretary of Administration

CATÍTULO III
DO PROVIMENTO

Art. 9º - A investidura nos cargos de provimento efetivo depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei.

Art. 10 – O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período e durante este prazo, aquele aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

Art. 11 – A Câmara Municipal deverá proporcionar treinamento a seus funcionários, com a finalidade de capacitá-los ao melhor desempenho de suas funções.

TÍTULO III
DO QUADRO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
CAPÍTULO I
DA CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

Art. 12 – O Quadro dos Cargos em Comissão destina-se ao atendimento dos cargos de direção, coordenação, supervisão, chefia, assessoramento e outras atividades de confiança.

Art. 13 – A sistemática do Quadro dos Cargos em Comissão é estabelecida a partir do conteúdo ocupacional, dividindo-se as funções gerais e específicas.

Art. 14 – Ficam extintos os cargos de Provimento em Comissão atualmente existentes na Câmara Municipal de Sapé, salvo aqueles nomeados no capítulo seguinte.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DO QUADRO

Art. 15 – O Quadro de Provimento em Comissão reorganizado por esta Lei e composto dos seguintes cargos e funções, estruturado como segue:

QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	Secretário Geral	PL-CC-1
01	Chefe de Gabinete da Presidência	PL-CC-1
01	Chefe de Cerimonial	PL-CC-2
01	Diretor de Administração	PL-CC-2
01	Diretor de Divulgação Parlamentar	PL-CC-2
01	Diretor de Finanças e Planejamento	PL-CC-2
01	Tesoureiro	PL-CC-3
01	Assessor da Presidência	PL-CC-3
04	Assessor Especial Legislativo	PL-CC-4
18	Assessor Parlamentar	PL-CC-5
01	Procurador-Geral	PL-SJL-1
01	Advogado do Legislativo	PL-SJL-2

PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA E
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA
PREFEITURA NESTA DATA.

EM 13 de dezembro de 2004

Mary

Secretaria de Administração



ESTADO DA PARAÍBA

PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA E
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA
PREFEITURA NESTA DATA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

CAPÍTULO III
DO PROVIMENTO

EM 13 dezembro 2004

Manj
Secretaria de Administração

Art. 16 – O provimento dos cargos em Comissão se dará por livre nomeação e exoneração do Presidente da Mesa Diretora.

TÍTULO IV
DA REMUNERAÇÃO E DA CARGA HORÁRIA
CAPÍTULO I
DA REMUNERAÇÃO

Art. 17 – A remuneração do integrante do Cargo de Provimento Efetivo é a constante da tabela a seguir:

NÍVEL	SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (R\$)
Superior	PL-STL-1	Técnico Legislativo	600,00
Médio II	PL-STL-2	Técnico Redator de Atas	480,00
Médio I	PL-STL-3	Assistente Técnico Legislativo	444,00
Médio II	PL-SAA-1	Assistente Técnico Administrativo	396,00
Médio I	PL-SAA-2	Agente de Datilografia/Digitador	360,00
Médio I	PL-SAA-2	Assistente Administrativo Auxiliar	360,00
Médio I	PL-SAA-2	Agente de Documentação Parlamentar	360,00
Simples	PL-SAA-3	Agente de Comunicação Parlamentar	324,00
Médio I	PL-SAG-1	Motorista	300,00
Simples	PL-SAG-2	Agente de Vigilância	276,00
Simples	PL-SAG-3	Auxiliar de Serviços	260,00

Art. 18 – A remuneração do integrante do Cargo de Provimento em Comissão é a constante da tabela a seguir:

NÍVEL	SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	SUBSÍDIO VENCIMENTO (R\$)
01	PL-CC-1	Secretário Geral	1.500,00
01	PL-CC-1	Chefe de Gabinete da Presidência	1.500,00
01	PL-CC-1	Procurador-Geral	1.500,00
01	PL-CC-2	Chefe do Cerimonial	1.300,00
01	PL-CC-2	Diretor de Administração	1.300,00
01	PL-CC-2	Diretor de Divulgação Parlamentar	1.300,00



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

01	PL-CC-2	Diretor de Finanças e Planejamento	1.300,00
01	PL-CC-3	Tesoureiro	1.200,00
01	PL-CC-3	Assessor da Presidência	1.200,00
01	PL-SJL-2	Advogado do Legislativo	1.000,00
04	PL-CC-4	Assessor Especial Legislativo	600,00
18	PL-CC-5	Assessor Parlamentar	300,00

PUBLICADO MEDIANTE PORTARIA E
PELO SERVIÇO DE DIVULGAÇÃO DA
PREFEITURA NESTA DATA.

EM 13 de dezembro 2004

Mary

Secretaria de Administração

CAPÍTULO II
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 19 – Os cargos de provimento em comissão do Poder Legislativo serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal.

Art. 20 – Ao servidor ocupante de cargo efetivo criado por essa Lei poderá ser concedida Gratificação de até 100% (cem por cento) do vencimento do cargo pelo exercício de Atividades Especiais ou Excedentes às atribuições de seus cargos.

Art. 21 – A Gratificação por Atividade Especial – GAE criada no artigo anterior somente será devida quando o servidor estiver no efetivo exercício do respectivo cargo, sendo assegurada a percepção nos seguintes casos:

- I – férias, casamento ou luto;
- II – júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- III – licença para tratamento de saúde e licença gestante.

CAPÍTULO III
DA CARGA HORÁRIA

Art. 22 – A carga horária dos cargos de provimento efetivo é de 40 horas semanais, vedada a acumulação com outros cargos, exceto com o de Magistério.

Art. 23 – A carga horária dos cargos de provimento em comissão é de tempo integral e de dedicação exclusiva.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ**

**TÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 24 – Os servidores do Poder legislativo estão sujeitos ao Estatuto dos Servidores Públicos e vinculados ao Regime de Previdência do Município de Sapé, cabendo ao Presidente da Câmara Municipal as atribuições conferidas ao Prefeito Municipal na Legislação referida.

Art. 25 – Fica garantida a manutenção das gratificações já incorporadas na remuneração dos atuais servidores do Quadro de Provisão Efetivo do Poder Legislativo, na forma da legislação vigente à época.

Art. 26 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, especificamente àquelas contidas nas Resoluções nº 003/91, 007/92, 008/92, 002/93, 001/96, 003/96, 001/98, 002/98, 001/99 e 006/99.

**GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO
MUNICÍPIO DE SAPÉ**, em 13 de Dezembro de 2004.


JOSÉ FELICIANO FILHO
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ
Registro às fls. 451948V de livro N.º 05
EM 13 de dezembro 2004
Mary
Secretaria de Administração